

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.013, DE 2013, DO SENADO FEDERAL, QUE “ESTABELECE NORMAS GERAIS DE POLÍTICA URBANA E DE PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE ASSOCIADAS A IMPLANTAÇÃO E AO COMPARTILHAMENTO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES”.

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.013, DE 2013
(Aposos: Projeto de Lei nºs 4.107/2012, 4.571/2012, 5.507/213, 5.833/2013)**

Estabelece normas gerais de política urbana e de proteção à saúde e ao meio ambiente associadas à implantação e ao compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDSON SANTOS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EURICO JÚNIOR

O Projeto de Lei nº 5.013, de 2013, oriundo do Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2012, tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, objetivando estabelecer normas gerais de política urbana, ambiental e de saúde aplicadas à instalação da infraestrutura de telecomunicações, especialmente antenas de telefonia móvel.

O Relatório final, de lavra do ilustre Deputado Edson Santos, introduziu importantes modificações ao texto inicial, algumas delas frutos de sugestões da Bancada do Partido Verde, que aprimoraram a proposição de uma forma geral.

Dentre as modificações positivas devemos destacar que a redação da nova ementa: “Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações”, tornam, tanto o objetivo como o teor da proposição, mais claros e concisos.

A redação proposta no Substitutivo para o inciso II do art. 4º, melhora a proposição original, a qual evidenciava violação ao princípio constitucional

federalista, uma vez que, em termos ambientais, a topologia de redes envolve aspectos relacionados ao ordenamento do solo urbano, e, portanto, passível do estabelecimento de regras, por parte dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Outro importante avanço, digno de registro, diz respeito a exclusão do § 7º do art. 7º da proposição original, que estabelecia que decorrido o prazo mencionado no § 1º, sem que haja decisão do órgão competente, fica a prestadora autorizada a realizar a instalação, em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado. Esta providência corrigiu importante equívoco, tanto do ponto de vista ambiental quanto do legal, uma vez que o dispositivo excluído permitia, na prática, a concessão de licença por decurso de prazo.

Também a substituição da palavra “deverá” por “poderá”, no artigo 24, torna o texto mais democrático e adaptado ao arcabouço legal vigente, assim, a nova lei não impõe aos municípios a instituição da comissão de natureza consultiva, objetivando a implementação do tema, em âmbito local.

Todavia, na qualidade de Deputado Federal pelo Partido Verde, fiel aos seus postulados, ao Princípio da Precaução e em harmonia com a priorização da defesa da qualidade de vida, da saúde da população e do meio ambiente, objetivando aprimorar e adequar a presente proposição, nos permitimos ofertar algumas e vitais contribuições.

Estas contribuições, senhor Relator, além de buscar as garantias a uma melhor qualidade de vida, a proteção da saúde da população e da defesa do meio ambiente, também são vitais para a segurança jurídica do processo, promovendo a devida celeridade, com as cautelas exigidas e evitando-se futuras e prováveis soluções de continuidade, principalmente oriundas de demandas judiciais.

Desta forma, nos permitimos sugerir no âmbito do *caput* do art. 7º a seguinte redação: “Art. 7º A instalação de infraestrutura de suporte em área urbana está sujeita a licenciamento urbanístico e ambiental, que poderá ocorrer mediante procedimento integrado, sem prejuízo da manifestação dos órgãos ou entidades competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.” Tal modificação é necessária, porque a redação do substitutivo, ao instituir o

procedimento simplificado, quanto ao licenciamento da infraestrutura e de redes de telecomunicações, fere a autonomia dos entes federativos, principalmente dos municípios, além de gerar um perigoso precedente para a legislação ambiental, como um todo, uma vez que outros setores e atividades, efetiva ou potencialmente poluidores, podem exigir o mesmo tratamento.

Assim, a redação por nós proposta para o art. 7º, visa, portanto, a corrigir este vício, uma vez que fornece apenas uma orientação quanto ao licenciamento, que poderá ser integrado (urbanístico e ambiental), gerando ainda, vantagens para todos os atores envolvidos, em termos de se garantir a eficiência e celeridade do processo.

A segunda modificação por nós sugerida, diz respeito a propor a seguinte redação para § 1º do art. 7º: “§ 1º O prazo para emissão das licenças a que se refere o caput será de 60 (sessenta) dias, desde que lei distrital ou municipal não estabeleça prazo diferenciado.” A redação do substitutivo da Comissão, ao instituir o prazo máximo de 60 dias, sem ressalvas, também fere a autonomia dos entes federados, no caso o Distrito Federal e os municípios.

Desta forma, a redação proposta, resgata esta autonomia, ao ressaltar a possibilidade de lei distrital ou municipal estabelecer prazo diferenciado. Vale sublinhar que, a legislação específica, no caso o art. 14 da Lei Complementar 140/11, bem como a Resolução CONAMA nº 237, estipulam o prazo máximo de 6 meses, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA ou audiência pública, quando o prazo máximo para o licenciamento será de 12 meses. Em ambas as situações, a legislação vigente aponta para um prazo bem mais dilatado. Esta precaução, certamente, contribuirá para uma maior segurança jurídica do processo.

Na sequência propomos para o § 6º do art. 7º, a redação que se segue: “§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência públicas, nos processos a que se refere o caput, o prazo disposto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 45 (quarenta e cinco) dias”, uma vez que, se houver necessidade de consulta ou audiências públicas, o prazo adicional de 15 dias é bastante insuficiente para se proceder a convocação pública, oitiva e eventual incorporação das contribuições e sugestões. Assim a redação proposta objetiva tornar o procedimento mais seguro, ao tempo em

que busca adequar a proposição ao disposto na legislação em vigor, de forma especial a Lei Complementar 140/11 e a Resolução CONAMA 237/97.

A nossa próxima contribuição diz respeito a propor para o § 7º do art. 7º, a seguinte redação: “§ 7º O prazo máximo de vigência da licença referida no caput não poderá ser superior a 10(dez) anos”, objetivando a adequar a proposição ao disposto na legislação em vigor que considera o prazo máximo de 10 (dez) anos para a Licença de Operação.

Na sequência ofertamos a redação que se segue para o §8º do art. 7º: “§ 8º Poderá ser dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação quando da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica”, com o intuito de conferir maior segurança jurídica e ambiental ao processo, dotando o órgão ambiental distrital ou municipal, que detém a competência legal, da prerrogativa de dispensar novo licenciamento.

Outra modificação por nós proposta diz respeito a exclusão do §9º do art. 7º, que evidencia no substitutivo apresentado pelo senhor Relator, que “o procedimento de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo”, uma vez que, a nossa proposta de redação para o *caput* do art 7º, torna sem sentido o presente dispositivo.

Também, sugerimos uma nova redação para o *caput* do art. 9º, com o seguinte teor: “Art 9º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) disciplinará as hipóteses em que poderá haver procedimento simplificado de licenciamento ambiental para instalação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações”, objetivando corrigir interferência na independência do Poder Executivo, além de resgatar e valorizar as competências do CONAMA. Por outro lado, também, nesta hipótese, evitará perigoso precedente para a legislação ambiental, como um todo, uma vez que outros setores e atividades, efetiva ou potencialmente poluidores, também poderão exigir o licenciamento simplificado.

Por fim, considerando que a emissão de radiação não ionizante invade o campo da proteção ao meio ambiente e à saúde, não sendo apenas uma

atribuição da Agência Reguladora de Telecomunicações, ao contrário, é um dever do Poder Público, em todas as suas esferas de poder, propomos os ajustes necessários no âmbito dos artigos 18 e 19, do Substitutivo da Comissão Especial.

No âmbito do §1º do artigo 18, que na redação original do substitutivo só previa a competência do órgão regulador federal (ANATEL), para a fiscalização dos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos, propomos a inclusão dos órgãos ambientais que compõem o Sistema Nacional de Meio Ambiente e os órgãos de proteção à saúde, também como responsáveis pela fiscalização dos limites legais mencionados, os quais, pela redação do substitutivo da Comissão Especial, apenas, deveriam officiar a ANATEL, “no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição”, o que caracterizava flagrante prevaricação diante de suas competências constitucionais.

No que diz respeito ao artigo 19, propomos a exclusão do seu § 2º, que dispunha o seguinte: “As estações que possuírem relatório de conformidade adequado às exigências legais e regulamentares, devidamente licenciadas pela Anatel, não poderão ter sua instalação impedida por razões relativas à exposição humana a radiação não ionizante”.

Este texto do §2º do artigo 19 transforma, portanto, o relatório de conformidade da Anatel em documento inquestionável. A redação impede quaisquer ações de controle relativas à exposição humana a radiação não ionizante, com riscos incalculáveis a toda a população.

Tais ajustes objetivam corrigir distorções à Ordem Constitucional e ao interesse público, resgatando o direito constitucional dos órgãos ambientais e de proteção à saúde, tanto à nível federal, estadual e municipal, atuarem no presente processo, exercendo seu poder de polícia, de forma preventiva.

Enfatizamos, aos nobres pares, que nossas contribuições, além de terem sido pautadas na priorização da defesa do meio ambiente e da saúde da população, consideraram o interesse público sobre o assunto e a busca de se aparar todas as arestas técnicas e jurídicas que possam, futuramente, representar empecilhos no desenvolvimento da atividade, principalmente, por flagrante inconstitucionalidade e imprecisão jurídica, levando a paralisações,

notadamente pela via judicial, que podem representar atrasos para toda a Nação.

À luz de todo o exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição principal, Projeto de Lei nº 5.013, de 2013, na forma do Substitutivo anexo;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos apensos, Projetos de Lei nºs 5.507, de 2013, 5.833, de 2013, 4.107, de 2012 e 4.571, de 2012, na forma do Substitutivo anexo;
- c) no mérito, pela APROVAÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 5.013, de 2013, e pela APROVAÇÃO dos apensos Projetos de Lei nºs 5.507, de 2013 e 5.833, de 2013, na forma do Substitutivo, e pela REJEIÇÃO dos apensos Projetos de Lei nºs 4.107, de 2012 e 4.571, de 2012.

Sala das Sessões, de de 2013

Deputado EURICO JÚNIOR

PV-RJ

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.013, DE 2013, DO SENADO FEDERAL, QUE “ESTABELECE NORMAS GERAIS DE POLÍTICA URBANA

E DE PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE ASSOCIADAS A IMPLANTAÇÃO E AO COMPARTILHAMENTO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES”.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.013, DE 2013

(Apensos: Projeto de Lei nºs 4.107/2012, 4.571/2012 5.507/213, 5.833/2013)

Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, com o propósito de torná-lo compatível com o desenvolvimento socioeconômico do País.

§ 1º A gestão da infraestrutura de que trata o caput será realizada de forma a atender às metas sociais, econômicas e tecnológicas estabelecidas pelo Poder Público.

§ 2º Não estão sujeitos aos dispositivos previstos nesta lei as infraestruturas de telecomunicações destinadas à prestação de serviços de interesse restrito em plataformas *off-shore* de exploração de petróleo, e os radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer a regulamentação específica.

§ 3º Aplicam-se de forma complementar as legislações estaduais e distrital, resguardado o disposto no art. 24, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º O disposto nesta Lei tem por objetivo promover e fomentar os investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações, visando, entre outros:

I – a uniformização, simplificação e celeridade de procedimentos e critérios para a outorga de licenças pelos órgãos competentes;

II – a minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais;

III– a ampliação da capacidade instalada de redes de telecomunicações, tendo em vista a atualização tecnológica e a melhoria da cobertura e da qualidade dos serviços prestados;

IV – a precaução contra os efeitos da emissão de radiação não ionizante, de acordo com os parâmetros definidos em lei; e

V – o incentivo ao compartilhamento de infraestrutura de redes de telecomunicações.

Art. 3º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – capacidade excedente: infraestrutura de suporte instalada e não utilizada, total ou parcialmente, disponível para compartilhamento;

II – compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente da infraestrutura de suporte, para a prestação de serviços de telecomunicações por prestadoras de outros grupos econômicos;

III – detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

IV – direito de passagem: prerrogativa de acessar, utilizar, atravessar, cruzar, transpor e percorrer imóvel de propriedade alheia,

com o objetivo de construir, instalar, alterar ou reparar infraestrutura de suporte, bem como cabos, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de telecomunicações;

V – estação transmissora de radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

VI – infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VII – limiar de acionamento: percentual de uso da capacidade da estação transmissora de radiocomunicação que determina a necessidade de expansão da capacidade da estação ou sistema da prestadora;

VIII – prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações;

IX – radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos;
e

X – rede de telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviços de telecomunicações.

Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

I – o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade geral e de relevante interesse social;

II – a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia e a qualidade dos serviços prestados;

III – a oferta qualificada, em regime competitivo e regulado, de serviços de telecomunicações requer constante ampliação da cobertura e da capacidade das redes, o que implica a instalação ou substituição frequente de elementos de rede e da respectiva infraestrutura de suporte, cabendo ao Poder Público promover os investimentos necessários e tornar o processo burocrático ágil e de baixo custo para empresas e usuários;

IV – as prestadoras devem cumprir integralmente as disposições legais e regulamentares aplicáveis a sua atividade econômica, em especial as relativas à segurança dos usuários dos serviços, sendo passíveis de responsabilização civil e penal em caso de descumprimento;

V – a otimização dos recursos proveniente do compartilhamento de infraestrutura deve ser revertida em investimentos, pelas prestadoras dos serviços, em sua ampliação e modernização, bem como no mapeamento e georreferenciamento das redes a fim de garantir ao Poder Público a devida informação acerca de sua localização, dimensão e capacidade disponível;

VI – o uso racional dos recursos e a modernização tecnológica das redes e de sua infraestrutura de suporte, com vistas a reduzir o impacto ambiental, devem nortear permanentemente as decisões das prestadoras;

VII – aos entes federados compete promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações;

VIII – a atuação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 5º O licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana obedecerá ao disposto nesta Lei e será pautado pelos seguintes princípios:

I – razoabilidade e proporcionalidade;

II – eficiência e celeridade;

III – integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;

IV – redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.

Art. 6º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:

I – obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;

II – contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;

III – prejudicar o uso de praças e parques;

IV – prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

V – danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos; e

VI – pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas.

Art. 7º A instalação de infraestrutura de suporte em área urbana está sujeita a licenciamento urbanístico e ambiental, que poderá ocorrer mediante procedimento integrado, sem prejuízo da manifestação dos órgãos ou entidades competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

§ 1º O prazo para emissão das licenças a que se refere o *caput* será de 60 (sessenta) dias, desde que lei distrital ou municipal não estabeleça prazo diferenciado.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º será único e dirigido a uma única entidade administrativa em cada ente federado.

§ 3º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um ente federado.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.

§ 5º O prazo a que se refere o §1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela prestadora.

§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência públicas, nos processos a que se refere o *caput*, o prazo disposto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 7º O prazo de vigência na licença referida no *caput* não poderá ser superior a 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado.

§ 8º Poderá ser dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação quando da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica.

Art. 8º Os órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Eventuais condicionamentos impostos pelas autoridades competentes na instalação de infraestrutura de suporte não poderão provocar condições não isonômicas de competição e de prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 9º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) disciplinará as hipóteses em que poderá haver procedimento simplificado de licenciamento ambiental para instalação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações.

Art. 10. A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, conforme definido em regulamentação específica, prescindirá da emissão de licenças previstas no art. 7º.

Art. 11. Sem prejuízo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações será da prestadora de serviços de telecomunicações detentora daquela infraestrutura.

Art. 12. Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas em que os contratos firmados com o Poder Público contenham disposição em contrário e tenham sido celebrados até a data de promulgação desta lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não abrange os custos operacionais comuns ou gerados pela infraestrutura e equipamentos para redes de telecomunicações, bem como as verbas indenizatórias decorrentes de dano efetivo ou restrição de uso significativa.

Art. 13. Os parâmetros técnicos para a construção e a instalação das redes de telecomunicações, incluindo sua infraestrutura de suporte, serão estabelecidos pelo órgão regulador competente.

CAPÍTULO III

DO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 14. É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput será observada de forma a não prejudicar o patrimônio urbanístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.

§ 2º As condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado serão determinadas em regulamentação específica.

§ 3º A construção e a ocupação de infraestrutura de suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras.

§ 4º O compartilhamento de infraestrutura será realizado de forma isonômica, não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, tendo como referência o modelo de custos setorial.

Art. 15. As detentoras devem tornar disponível, de forma transparente e não discriminatória, às possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, incluindo, entre outras, informações técnicas georreferenciadas da infraestrutura disponível e os preços e prazos aplicáveis.

Art. 16. As obras de infraestrutura de interesse público deverão comportar a instalação de infraestrutura para redes de telecomunicações, conforme regulamentação específica.

CAPÍTULO IV

DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO

Art. 17. A instalação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ocorrer com o mínimo de impacto paisagístico, buscando a harmonização estética com a edificação e a integração dos equipamentos à paisagem urbana.

Art. 18. As estações transmissoras de radiocomunicação, incluindo terminais de usuário, deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos estabelecidos em lei e na regulamentação específica.

Parágrafo Único - A fiscalização do atendimento aos limites legais mencionados no caput é de competência do órgão regulador federal de telecomunicações, dos órgãos ambientais que compõem o Sistema Nacional de Meio Ambiente e dos órgãos de proteção à saúde.

Art. 19. A avaliação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ser efetuada por entidade competente, que elaborará e assinará relatório de conformidade para cada estação analisada, nos termos da regulamentação específica.

Parágrafo Único - O relatório de conformidade deve ser publicado na internet e apresentado por seu responsável, sempre que requisitado pelas autoridades competentes.

Art. 20. Compete às prestadoras e aos Poderes Públicos federal, estadual, distrital e municipal promover a conscientização da sociedade quanto aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

CAPÍTULO V

DA CAPACIDADE DAS ESTAÇÕES

Art. 21. Os limiares de acionamento, que indicarão a necessidade de expansão da rede para prestação dos serviços de telecomunicações, com vistas a sua qualidade, serão estabelecidos em regulamentação específica.

§ 1º As prestadoras de que trata esta lei deverão publicar e manter atualizado em sítio de internet próprio ou do órgão regulador federal de telecomunicações, para qualquer interessado, os percentuais de uso da capacidade das estações, conforme regulamentação da Anatel.

§ 2º A regulamentação observará, entre outros, critérios de dinamicidade do uso das estações, mobilidade e variação de acordo com dia, horário e realização de eventos específicos.

Art. 22. As prestadoras deverão cumprir os limites estabelecidos no art. 21, sob pena do sancionamento previsto no art. 25.

Art. 23. O cumprimento dos índices a serem estabelecidos conforme o disposto no art. 21 deverá compor a avaliação de qualidade da prestação do serviço, de competência do órgão regulador federal de telecomunicações.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Em Municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o Poder Público municipal poderá instituir comissão de natureza consultiva, que contará com a participação de representantes da sociedade civil e de prestadoras de serviços de telecomunicações, cuja finalidade é contribuir para a implementação do disposto nesta Lei no âmbito local.

Art. 25. O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei sujeita as prestadoras dos serviços de telecomunicações à aplicação das sanções estabelecidas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 26. As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão disponibilizar informações técnicas e georreferenciadas acerca da sua infraestrutura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. A regulamentação preverá, entre outros aspectos, o procedimento para acesso às informações pelos entes federados interessados e as condições em que os dados serão disponibilizados a terceiros.

Art. 27. O art. 74 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil.” (NR)

Art. 28. Os arts. 6º e 14 da Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º

.....

§ 2º É permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestruturas de suporte em bens privados ou públicos, com a devida autorização do proprietário ou, quando não houver registro, do possuidor do imóvel.” (NR)

“Art. 14.....

.....

§ 3º Para a comercialização de terminais de usuário, não serão exigidas por Estados, Distrito Federal e Municípios condições distintas daquelas previstas na regulamentação do órgão regulador federal de telecomunicações, no Código de Defesa do Consumidor, instituído pela lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nas demais normas federais aplicáveis às relações de consumo, inclusive quanto ao conteúdo e à forma de disponibilização de informações ao usuário.” (NR)

Art. 29 A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, e a construção de edifícios de uso privado com mais de quatro pavimentos, deverão ser executadas de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras óticas para a instalação de redes de telecomunicações, conforme regulamentação.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EURICO JÚNIOR
PV-RJ